



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**LEI Nº. 512, DE 8 DE MARÇO DE 2012.**

**REFORMULA O QUADRO E O PLANO DE CARGO, CARREIRA E VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, REVOGA A LEI Nº 198, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DIRCEU MARTINS COMIRAN**, Prefeito Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em consonância com os preceitos estabelecidos nos artigos 39 e 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## **TÍTULO I**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A presente lei reformula o quadro e o plano de cargo, carreira e vencimento dos profissionais do magistério público e da educação básica do Município de Campos de Júlio, tendo por finalidade organizá-lo, estruturá-lo e estabelecer normas e procedimentos pertinentes.

**Parágrafo único.** Entende-se por carreira estratégica aquela essencial ao oferecimento de serviço público priorizado e mantido sob a responsabilidade do município, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizado, transferido à organização de direito público ou privatizado, com revisão obrigatória da remuneração a cada doze meses, sendo janeiro a data base, conforme estabelecido no artigo quinto da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008.

#### **CAPÍTULO II**

### **DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 2º** A carreira dos profissionais do magistério público e da educação básica municipal é constituída por três classes de cargos:

I- professor composto das atribuições inerentes as atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar;

II- Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI, resultante da transformação do cargo anteriormente denominado de Atendente de Creche, composto de atribuições inerentes as atividades de auxiliar e apoiar nas atividades pedagógicas e recreativas da educação infantil; promover e zelar pela higiene, alimentação, segurança e saúde das crianças;

III- Cozinheiro de Nutrição Escolar, com vencimento constante do anexo III dessa lei, composto de atribuições inerentes às atividades de merenda escolar.

§ 1º Após a aprovação dessa lei os atuais profissionais providos no cargo efetivo de Atendente de Creche passarão automaticamente a ser aproveitados no cargo transformado em Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sem a perda dos direitos adquiridos no cargo de origem.

§ 2º O ingresso no cargo transformado em Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI requer formação em nível superior em pedagogia ou normal superior, com habilitação em educação infantil.

§ 3º Em decorrência da transformação do cargo de Atendente de Creche, previsto no parágrafo primeiro desse artigo, o quadro demonstrativo de cargos efetivos constantes no anexo II da Lei nº. 497, de 6 de dezembro de 2011 fica alterado para Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com a remuneração equivalente ao piso estabelecido no anexo II dessa lei.

§ 4º Por profissionais do magistério público e da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos profissionais do magistério público e da educação básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos



recursos constitucionais destinados à educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA**

##### **Seção I**

###### **Da Série de Classe do Cargo de Professor**

**Art. 3º** A carreira dos profissionais do magistério público e da educação básica é constituída de:

**§ 1º** Três cargos de carreira, de provimento efetivo:

I- Professor: Composto das atribuições e atividades especificadas nessa lei;

II- Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI): Composto das atribuições e atividades descritas nessa lei;

III- Cozinheiro de Nutrição Escolar: Composto das atribuições e atividades previstas nessa lei.

**§ 2º** Dois cargos eletivos:

I- Diretor de unidade escolar, função composta das seguintes atribuições:

**a)** representar institucionalmente a unidade escolar junto às instâncias do sistema, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

**b)** coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE a elaboração, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e outros processos de planejamento;

**c)** coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

**d)** manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando pela sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**e)** dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

**f)** submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

**g)** divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

**h)** coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo desenvolvidas na escola;

**i)** apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de desenvolvimento da escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino ao alcance das metas estabelecidas;

**j)** cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

**II-** Coordenador Pedagógico, composto das seguintes atribuições:

**a)** coordenar o planejamento e as ações pedagógicas;

**b)** articular, coordenar, acompanhar e avaliar a elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico;

**c)** acompanhar processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, relativas à avaliação de aprendizagem e os currículos, orientando e intervindo junto aos professores quando solicitado ou necessário;

**d)** coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, fazendo as intervenções necessárias;

**e)** desenvolver e coordenar sessões de estudos, nos horários de hora atividade;

**f)** propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria do desempenho profissional;

**g)** divulgar e analisar junto à comunidade escolar, documentos e projetos do órgão central;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**h)** manter atualizado o fluxo de informações entre a unidade escolar e a Secretaria Municipal de Educação (SME);

**i)** coordenar a utilização plena dos recursos tecnológicos;

**j)** promover e incentivar a realização de encontros e palestras com alunos, pais, professores, sobre temas relevantes para a educação;

**k)** propor de forma articulada com a direção, projetos que visem à melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

**l)** promover a articulação entre pais, alunos e professores para que todos trabalhem juntos buscando o progresso do aluno.

**m)** cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

**§ 3º** Uma Função Gratificada de Escolar, de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo, podendo ser atribuída aos profissionais integrantes da carreira do magistério público e da educação básica, indicado pela Secretária Municipal de Educação ou sobre funcionário público lotado nos demais órgãos da administração municipal.

**I-** Compete ao Secretário Escolar as seguintes atribuições:

**a)** responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;

**b)** participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;

**c)** participar juntamente com os técnicos administrativos educacionais, da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da escola;

**d)** verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor;

**e)** atender e providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;

**f)** preparar a escala de férias e gozo de licença dos servidores da escola, submetendo à deliberação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

g) elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;

h) elaborar relatórios das atividades da Secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;

i) cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor, do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;

j) assinar juntamente com o diretor todos os documentos escolares destinados aos alunos;

k) facilitar e atender às solicitações dos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Estadual de Educação sobre o exame de livros, escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e à vida funcional dos servidores, fornecendo-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;

l) redigir as correspondências oficiais da escola;

m) dialogar com o diretor sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;

n) não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;

o) tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento;

p) tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo.

**Art. 4º** Os diretores de todas as instituições educacionais municipais serão escolhidos através de eleição e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para exercício de mandato de dois anos, podendo haver reeleição por igual período.

**Parágrafo único.** A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de Diretor observarão os dispositivos capitulados no Título II da Lei Municipal nº. 471, de 12 de julho de 2011.

**Art. 5º** O preenchimento do cargo de Diretor e Coordenador Pedagógico mediante processo eletivo, deverá recair sempre em integrante da carreira dos profissionais do magistério público e da educação básica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

~~§ 1º A escolha de Coordenador Pedagógico será feita por eleição entre o corpo docente de cada unidade escolar a cada ano letivo, podendo haver reeleição.~~

§ 1º A escolha de Coordenador Pedagógico será feita por eleição entre o corpo docente de cada unidade escolar a cada biênio letivo, podendo haver reeleição. (Redação alterada pela Lei nº. 617, de 02 de abril de 2014)

§ 2º Poderão se candidatar ao cargo de Coordenador Pedagógico os professores com habilitação em licenciatura plena com experiência de três anos em sala de aula ou com especialização em supervisão, coordenação e orientação escolar.

§ 3º Não havendo candidato ao cargo de Coordenador Pedagógico caberá ao Secretário Municipal de Educação indicação do professor ao chefe do executivo para nomeação e suprimento da vaga.

## CAPÍTULO IV

### DOS CARGOS DA CARREIRA

#### Seção I

##### Do Cargo de Professor

**Art. 6º** O cargo de Professor é estruturado em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo a formação exigida para o provimento e para a progressão horizontal no cargo, de acordo com os seguintes critérios:

I- Classe A- habilitação específica em nível médio-magistério;

II- Classe B- habilitação específica de grau em nível de graduação, representado por licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica;

III- Classe C- habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representada por licenciatura plena com especialização *latu sensu*;

IV- Classe D- habilitação específica de grau superior em nível de mestrado na área de atuação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**V-** Classe E- habilitação específica de grau superior em nível de doutorado na área de atuação.

**§ 2º** Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão.

**Art. 7º** São atribuições específicas do Professor:

**I-** participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema de educação básica;

**II-** elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

**III-** participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

**IV -** desenvolver a regência efetiva;

**V-** controlar e avaliar o rendimento escolar;

**VI-** executar tarefa de recuperação de alunos;

**VII-** participar de reunião de trabalho;

**VIII-** desenvolver pesquisa educacional e formação continuada;

**IX-** participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

**X-** buscar formação continuada no sentido de enfocar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;

**XI-** cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;

**XII-** cumprir a hora/atividade no âmbito da unidade escolar.

## SEÇÃO II

### Do Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil -ADI

**Art. 8º** O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI é estruturado em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I- Classe A: Ingresso inicial dos profissionais providos ou aproveitados no cargo transformado em Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e/ou dos profissionais com tempo de serviço no cargo originalmente transformado que não preencherem os requisitos para a Classe B;

II- Classe B: Habilitação específica em nível de pedagogia com habilitação em educação infantil ou diploma de normal superior com habilitação em educação infantil;

III- Classe C: Habilitação específica de grau superior em nível de especialização *latu sensu* na área de atuação;

IV- Classe D: Habilitação em grau superior, com curso de mestrado;

V- Classe E: Habilitação em grau superior, com curso de doutorado na área de atuação.

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

§ 3º O regime de trabalho do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil será de 30 (trinta) horas semanais, em jornada diária ininterrupta.

§ 4º A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados através de portaria, expedida pelo secretário titular da pasta.

§ 5º Não será permitida a transposição do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil para o cargo de Professor.

§ 6º Os profissionais aproveitados no cargo transformado em Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI, terão o prazo de seis anos, a contar da promulgação dessa lei, para concluir a formação exigida para a Classe B.

**Art. 9º** São atribuições do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI:

I- participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema de educação básica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**II-** auxiliar na execução de planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua função;

**III-** auxiliar e apoiar nas atividades pedagógicas e recreativas da Educação Infantil;

**IV-** promover e zelar pela higiene, alimentação, segurança e saúde dos alunos;

**V-** participar de reuniões de trabalho referentes à sua função;

**VI-** auxiliar nas atividades de interações educativas com a comunidade.

## **Seção III**

### **Do Cargo de Cozinheiro de Nutrição Escolar**

**Art. 10.** O cargo de Cozinheiro de Nutrição Escolar estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas:

**I-** Classe A: Habilitação em nível de ensino fundamental incompleto;

**II-** Classe B: Habilitação em nível de ensino fundamental completo;

**III-** Classe C: Habilitação em nível de ensino médio completo;

**IV-** Classe D: Habilitação em nível de ensino superior e/ou curso de profissionalização específica (Pró-Funcionário ou equivalente).

**§ 1º** Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão.

**§ 2º** A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados através de portaria, expedida pelo Secretário titular da pasta.

**Art. 11.** São atribuições do Cozinheiro de Nutrição Escolar:

**I-** preparar os alimentos que compõem a merenda e distribuí-la;

**II-** controlar o total de merendas distribuídas;

**III-** manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**IV-** manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;

**V-** encarregar-se da guarda e conservação dos alimentos;

**VI-** fazer os pedidos de suprimento de material necessário à cozinha ou à preparação de alimentos;

**VII-** verificar se os gêneros fornecidos para utilização correspondem à quantidade e às especificações das merendas ou de outros alimentos;

**VIII-** operar os diversos tipos de fogões, aparelhos e demais equipamentos de cozinha;

**IX-** distribuir, fiscalizar e orientar os trabalhos dos auxiliares;

**X-** freqüentar cursos para a sua especialização;

**XI-** executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes a categoria funcional.

**Parágrafo único.** O desenvolvimento das atribuições e atividades do Cozinheiro de Nutrição Escolar dar-se-á dentro das unidades escolares, nas quais serão lotados de acordo com as necessidades e conveniência da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, bem como do estabelecido no lotacionograma de cada unidade escolar.

## TÍTULO II

### DO REGIME FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DO INGRESSO

**Art. 12.** O ingresso na carreira dos Profissionais do magistério público e da educação básica obedecerá aos seguintes critérios:

**I-** ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

**II-** possuir escolaridade compatível com a natureza do cargo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

III- ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir;

IV- ser aprovado em concurso público de provas e títulos.

## Seção I

### Do Concurso Público

**Art. 13.** O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais do magistério público e da educação básica municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente, atendendo as demandas do município.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

§ 2º Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos profissionais da educação pública municipal na organização dos concursos até nomeação dos aprovados.

**Art. 14.** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério do chefe do executivo municipal.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão previstos em edital, que será afixado no átrio da prefeitura municipal, publicado no órgão oficial, em jornal diário de grande circulação e no *site* institucional do município.

§ 2º Durante o prazo de validade constante do edital, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo.

**Art. 15.** O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## Seção II

### Da Posse e do Exercício

**Art. 16.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar os dados pessoais do servidor, o cargo e as demais informações inerentes ao cargo, que não poderão ser alteradas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A convocação para a nomeação e posse dos candidatos classificados em concurso público será feita de acordo com a necessidade da administração, podendo o seu prazo se estender em até 30 (trinta) dias, contados da publicação.

§ 2º A posse deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado somente nos casos de extrema necessidade, a requerimento do interessado, cujo deferimento ficará a critério exclusivo do chefe do poder executivo.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação de cargo efetivo ou comissionado.

§5º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo segundo desse artigo.

§ 7º Não será permitida a posse mediante procuração.

§ 8º São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo;

II- o Secretário Municipal de Educação.

§ 9º A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

**Art. 17.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

## Seção III

### Do Exercício

**Art.18.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º O exercício do cargo terá início imediato a partir da data da posse.

§ 2º Será exonerado o funcionário público empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo primeiro desse artigo.

**Art. 19.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 20.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que a conceder ao servidor.

**Art. 21.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido que deva ter exercício em outra localidade terá até 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede se for o caso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere esse artigo, será contado a partir do término do afastamento.

## Seção IV

### Da Lotação

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela elaboração do quadro de lotação.

**Art. 23.** A lotação dar-se-á conforme o quadro de vagas das unidades escolares em que o professor prestará efetivo exercício, de acordo com a existência de vagas em unidades escolares da zona rural e urbana.

## Seção V



### **Do Estágio Probatório**

**Art. 24.** Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de três anos, durante o qual serão objeto de avaliação a sua capacidade física e mental e sua aptidão para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores:

- I – eficiência no desempenho de suas funções;
- II – qualidade do trabalho;
- III – produtividade no trabalho;
- IV – iniciativa;
- V – presteza;
- VI – aproveitamento em programa da capacitação;
- VII – assiduidade;
- VIII – pontualidade;
- IX – administração do tempo e tempestividade;
- X – uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- XI – aproveitamento dos recursos e racionalização de processos;
- XII – capacidade de trabalho em equipe;
- XIII – qualidade de atendimento ao público;
- XIV – idoneidade moral.

**Art. 25.** O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito durante todo o período ao órgão de pessoal, a cada seis meses até o seu término, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo 24.

**§ 1º** A aplicação dos critérios a que se refere o *caput* desse artigo e os sistemas de avaliação serão estabelecidos em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

§ 2º De posse da informação o Secretário de Administração de cada poder emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio no cargo.

§ 3º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, será encaminhado à comissão de avaliação de desempenho funcional, instituída pelo chefe de cada poder, que sobre ele se pronunciará, dando conhecimento da decisão ao servidor, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º A Secretaria de Administração encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao chefe do poder, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 5º Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 6º A apuração dos requisitos mencionados no artigo 24 dessa lei deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório.

§ 7º A não realização da avaliação de desempenho no prazo estabelecido no *caput* desse artigo não garante ao servidor o direito à aquisição da estabilidade.

**Art. 26.** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão em que estiver lotado.

**Art. 27.** Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as seguintes licenças e afastamentos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – licença por acidente de trabalho;
- IV – licença para serviço militar;
- V – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VI – licença para atividade política.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Parágrafo único.** O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no *caput* desse artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

**Art. 28.** Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** O servidor estável não aprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo será conduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 33 dessa lei.

## Seção V

### Da Estabilidade

**Art. 29.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, desde que seja aprovado em avaliação especial de desempenho.

**Art. 30.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

I- sentença judicial transitada em julgado;

II- processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa, nos termos do artigo 215 e seguintes da Lei Complementar nº. 001, de 15 de julho de 2008;

III- procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da Lei Complementar nº 001, de 15 de julho de 2008, assegurada a ampla defesa.

**Art. 31.** A avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do artigo 30 obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os critérios previstos no artigo 24 dessa lei.

**§ 1º** A aplicação dos critérios a que se refere o *caput* desse artigo e os sistemas de avaliação serão estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** Na avaliação de desempenho de que trata este artigo serão adotados os seguintes conceitos:

I – excelente;

II – bom;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

III – regular;

IV – insatisfatório.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação dará ao servidor conhecimento prévio das normas e dos conceitos a serem utilizados na avaliação de desempenho de que trata essa lei.

**Art. 32.** A avaliação anual de desempenho a que se refere o artigo 29 será realizada por comissão de avaliação composta por no mínimo três e no máximo cinco servidores de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, dos quais pelo menos dois contem com no mínimo três anos de exercício em cargo efetivo no órgão a que esteja vinculado o servidor avaliado.

§ 1º A avaliação será homologada pelo Secretário Municipal de Educação, dela dando-se ciência ao interessado.

§2º O conceito da avaliação anual será baseado exclusivamente na aferição dos critérios previstos nessa lei e na Lei Complementar nº. 001, de 15 de julho de 2008, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, bem como a anexação do relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais, quando for o caso.

**Art. 33.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 1º Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor poderá manifestar-se por escrito sobre as condições de trabalho oferecidas pelo órgão ou entidade, as quais deverão ser levadas em consideração pela comissão, para atribuição do conceito.

§ 2º O processo de avaliação de desempenho poderá ser acompanhado por representante dos servidores, na forma de regulamento.

§ 3º Mediante solicitação do servidor o sindicato representante dos profissionais do magistério público e da educação básica ou do Sindicato dos Servidores Públicos poderá indicar um representante para acompanhar o processo de avaliação.

§ 4º Caso não haja indicação do representante a que se refere o parágrafo terceiro ou na impossibilidade de seu comparecimento, a avaliação será realizada sem a sua presença.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**§ 5º** O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de dez dias, à autoridade que tiver homologado a avaliação, a qual decidirá em igual prazo.

**§ 6º** Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá, no prazo de dez dias, recurso com efeito suspensivo ao superior hierárquico do respectivo órgão de lotação do servidor, o qual será nessa matéria a última instância em via administrativa.

**Art. 34.** Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo:

I – os conceitos anuais atribuídos ao servidor;

II – os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;

III – a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação;

IV – os recursos interpostos;

V – as metodologias e os critérios utilizados na avaliação.

**Art. 35.** Quando se concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor efetivo, o termo de avaliação anual incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.

**Parágrafo único.** Serão consideradas e priorizadas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado regular.

**Art. 36.** Dispondo a Secretaria Municipal de Educação de capacidade operacional, poderá adotar a periodicidade semestral para a avaliação de desempenho, salvo para fins de perda de cargo público.

**Art. 37.** O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, observando-se as regras previstas na Lei Complementar nº 001, de 15 de julho de 2008.

**Art. 38.** O ato de demissão será publicado, de forma resumida, com menção ao cargo ou função, ao número de matrícula e a lotação do servidor.

## Seção VII



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

## Da Readaptação

**Art. 39.** Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 2º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

## Seção VIII

### Da Reversão

**Art. 40.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 41.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

**Art. 42.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## Seção IX

### Da Reintegração

**Art. 43.** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 a 49 dessa lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou ainda posto em disponibilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

## Seção X

### Da Recondução

**Art. 44.** Recondução é o retorno do profissional da educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem o profissional da educação básica será aproveitado em outro cargo.

## Seção XI

### Da Remoção

**Art. 45.** Remoção é o deslocamento do profissional do magistério público e da educação básica de uma para outra unidade de ensino do município, observada a existência de vagas.

§ 1º A remoção processar-se-á a pedido do servidor e será apreciada pelo chefe do poder executivo.

§ 2º A remoção por motivo de saúde deverá ser comprovada por inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 3º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação, devendo ser observado o disposto no parágrafo primeiro desse artigo.

§ 4º O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede, quando autorizado pela autoridade superior.

## Seção XII

### Do Aproveitamento e da Disponibilidade

**Art. 46.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 47.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 48.** O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

**§ 1º** Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

**§ 2º** Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 49.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

**§ 1º** A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma da Lei Complementar nº. 001, de 15 de julho de 2008.

**§ 2º** Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma desse artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA

**Art. 50.** A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo não acumulável;

V- falecimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

## **VI- readaptação.**

**Art. 51.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

**I** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

**II** - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício, no prazo estabelecido.

**Art. 52.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

**I** - a juízo da autoridade competente;

**II**- a pedido do próprio servidor, mediante requerimento escrito.

**Art. 53.** A vaga ocorrerá na data:

**I** - do falecimento;

**II**- imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta ) anos de idade;

**III**- da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar essa última medida, se o cargo já estiver criado;

**IV**- do ato que aposentar, exonerar ou demitir;

**V** - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## **CAPÍTULO III**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### **Seção I**

#### **Da Jornada Semanal de Trabalho do profissional do magistério público e da educação básica**

**Art. 54.** O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Parágrafo único.** O regime de trabalho do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI será de 30 (trinta) horas semanais, em jornada diária ininterrupta.

**Art. 55.** A distribuição da jornada de trabalho do profissional do magistério público da educação básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar, sempre supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 56.** Fica assegurado a todos os professores da educação básica o correspondente a um terço de sua jornada semanal para horas atividades, relacionadas ao processo didático-pedagógico.

**§ 1º** Entende-se por hora atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola na execução de outras tarefas relacionadas ao exercício do magistério, a participação nas reuniões pedagógicas e eventos escolares e a formação continuada.

**§ 2º** As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-atividades serão definidas e regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e a unidade escolar.

**Art. 57.** O Profissional da educação básica no exercício do cargo eletivo de direção da unidade escolar e coordenação atenderá em todos os turnos de funcionamento da escola, sendo o regime de trabalho incorporável para fins de aposentadoria.

## TÍTULO III

### DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

#### CAPÍTULO I

#### DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 58.** A movimentação funcional do Professor da educação básica dar-se-á em duas modalidades:

I- por promoção de classe;

II- por progressão funcional.

#### Seção I

#### Da Promoção de Classe



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**Art. 59.** A promoção do profissional da educação pública básica municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada e devidamente comprovada, observado simultaneamente o interstício de três anos.

**§ 1º** O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

**§ 2º** Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subseqüente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I- para as classes do cargo de Professor:

a) classe A: 1,000;

b) classe B: 1,500;

c) classe C: 1,700;

d) classe D: 2,022;

e) classe E: 2,300;

II- para as classes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI:

a) classe A: 1,000;

b) classe B: 1,500;

c) classe C: 1,700;

d) classe D: 2,022;

e) classe E: 2,300;

III- para as classes do cargo de Cozinheiro de Nutrição Escolar:

a) classe A: 1,000;

b) classe B: 1,250.

c) classe C: 1,500.

d) classe D: 1,750



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

## Seção II

### Da Progressão Funcional

**Art. 60.** O profissional da educação pública municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação e observado simultaneamente o interstício de três anos.

§ 1º Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo efetivo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais normas da avaliação processual referida no *caput* desse artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definidos por comissão paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação e representante dos profissionais de educação pública básica municipal.

§ 4º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente, para todos os cargos, ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

NÍVEL	COEFICIENTE	NÍVEL	COEFICIENTE
1	1,000	7	1,320
2	1,040	8	1,410
3	1,085	9	1,500
4	1,135	10	1,530
5	1,190	11	1,560
6	1,250	12	1,590

## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, DAS CONCESSÕES.

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 61.** O sistema remuneratório dos profissionais do magistério público da educação básica é estabelecido através de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

vencimento correspondente ao piso salarial nacional previsto em lei federal, equivalente a jornada de 25 (vinte cinco) horas semanais, sendo oito horas atividades e 17 (dezesete) horas em sala de aula e com jornada de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

**§ 1º** O regime de trabalho do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil será de 30 (trinta) horas semanais, em jornada diária ininterrupta.

**§ 2º** O Cozinheiro de Nutrição Escolar terá jornada diária de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal ou em jornada diária ininterrupta de 30 (trinta) horas de trabalho semanal, caso não prejudique o desempenho da instituição dentro das funções inerentes ao cargo, com decisão do superior administrativo.

**Art. 62.** O cálculo do vencimento correspondente a cada classe e nível de estrutura da carreira dos profissionais da educação pública da educação básica obedecerá às tabelas constantes dos anexos dessa lei.

**Art. 63.** O Professor da educação básica no exercício do cargo eletivo de Diretor de unidade escolar e de Coordenador terão direito à remuneração pelo exercício do mandato, fixada em percentual sobre o vencimento e vantagens do seu cargo padrão, pelo regime de atendimento em todos os turnos de funcionamento da escola, incorporável para fins de concessão de aposentadoria especial, ficando impedidos de exercer qualquer cargo ou emprego durante o mandato.

**§ 1º** O percentual da remuneração pelo exercício do cargo eletivo de Diretor, incidente sobre o vencimento e vantagens do cargo do profissional do magistério público ou sobre a somatória de vencimentos, em caso de acumulação de cargos, terá como base o número de turnos de funcionamento e de alunos da unidade escolar.

**§ 2º** O Diretor da unidade escolar da zona rural ou urbana com um turno de funcionamento e apenas um vínculo efetivo perceberá, além do vencimento e vantagens do seu cargo padrão, a remuneração decorrente do mandato eletivo, calculados sobre o Nível 1 da Classe B de sua carreira, nos percentuais abaixo fixados:

I- cento e dez por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- cento e quinze por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

**§ 3º** O Diretor de unidade escolar com dois turnos de funcionamento e com apenas um vínculo efetivo perceberá, além do vencimento e vantagens do seu cargo padrão, a remuneração decorrente do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

exercício do mandato eletivo, calculados sobre o Nível 1 da Classe B de sua carreira, nos percentuais abaixo fixados:

I- cento e quinze por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- cento e vinte por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

**§ 4º** O Diretor de unidade escolar com três turnos de funcionamento e com apenas um vínculo efetivo perceberá, além do vencimento e vantagens do seu cargo padrão, a remuneração decorrente do mandato eletivo, calculados sobre o Nível 1 da Classe B de sua carreira, nos percentuais abaixo fixados:

I- cento e vinte por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- cento e vinte e cinco por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

**Art. 64.** O Coordenador da unidade escolar com um turno de funcionamento e apenas um vínculo efetivo perceberá sobre o vencimento e vantagens do seu cargo padrão, os percentuais abaixo fixados:

I- cinco por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- dez por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

**§ 1º** O Coordenador de unidade escolar com dois turnos de funcionamento e apenas um vínculo efetivo perceberá além do vencimento e vantagens do seu cargo padrão, a remuneração decorrente do exercício do mandato eletivo, calculados sobre o Nível 1 da Classe B de sua carreira, nos percentuais abaixo fixados:

I- cento e dez por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- cento e quinze por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

**§ 3º** O Coordenador de unidade escolar com três turnos de funcionamento e com apenas um vínculo efetivo perceberá, além do vencimento e vantagens do seu cargo padrão, a remuneração decorrente do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

mandato eletivo, calculados sobre o Nível 1 da Classe B de sua carreira, nos percentuais abaixo fixados:

I- cento e quinze por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- cento e vinte por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

**Art. 65.** O Diretor da unidade escolar da zona rural ou urbana com um turno de funcionamento e dois vínculos efetivos perceberá sobre o vencimento e vantagens do seu cargo padrão o seguinte percentual:

I- dez por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- quinze por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

§ 1º O Diretor de unidade escolar com da zona rural ou urbana com dois turnos de funcionamento e dois vínculos efetivos perceberá sobre o vencimento o seguinte percentual:

I- quinze por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- vinte por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

§ 2º O diretor de unidade escolar da zona rural ou urbana com três turnos de funcionamento e dois vínculos efetivos perceberá sobre o vencimento o seguinte percentual:

I- vinte por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- vinte e cinco por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

**Art. 66.** O percentual que incidirá sobre o vencimento e vantagens do cargo de Coordenador terá como base para a gratificação o número de turnos de funcionamento e de alunos da unidade escolar.

§ 1º O coordenador da unidade escolar com um turno de funcionamento e dois vínculos efetivos perceberá sobre o seu vencimento, os percentuais abaixo fixados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

I- cinco por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- dez por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

§ 2º O coordenador da unidade escolar com dois turnos de funcionamento e dois vínculos efetivos perceberá sobre o seu vencimento, os percentuais abaixo fixados:

I- dez por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- quinze por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos;

§ 3º O Coordenador de unidade escolar com três turnos de funcionamento e dois vínculos efetivo perceberá sobre o seu vencimento, os percentuais abaixo fixados:

I- quinze por cento nas unidades escolares com atendimento de até 600 (seiscentos) alunos;

II- vinte por cento nas unidades escolares com atendimento superior a 600 (seiscentos) alunos.

**Art. 67.** O percentual relativo ao adicional da Função de Confiança pelo desempenho das atribuições de Secretário Escolar terá como base o padrão FG-04.

**Art. 68.** Fica garantido ao Professor da educação básica no exercício da função de docência nas unidades escolares do campo e urbana, em sala de aula composta de duas séries/anos distintas (multisseriadas), o recebimento de vencimento normal, compatível ao nível e classe do profissional correspondente a cada série/ano trabalhada.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS

#### Seção I

#### Das Férias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 69.** Os profissionais da educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I- de 45 (quarenta e cinco) dias para Professor em regência de classe atuante em sala de aula, de acordo com o calendário escolar;

II- de 30 (trinta) dias para o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI Infantil e os demais profissionais da educação básica, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais da educação básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º Perderá o direito a férias o profissional do magistério público e da educação básica que no ano houver gozado uma das licenças a que se referem os incisos V, VI, VII e IX do artigo 71 dessa lei, bem como houver tido no período aquisitivo das férias mais de 32 (trinta e duas) faltas.

**Art. 70.** As disposições desse capítulo estendem-se aos servidores contratados temporariamente.

## CAPÍTULO III

### DAS LICENÇAS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 71.** Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV- para atendimento a convocação para serviço militar;

V- para atividade política;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para qualificação profissional;

VIII - para desempenho de mandato classista;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**IX** - por motivo de doença em pessoa da família;

**X**- em caráter especial.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nesse artigo.

§ 2º Será de responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social (INSS) o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento.

**Art. 72.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## Seção II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 73.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

**Art. 74.** Para licença de tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 75.** Findo o prazo da licença o servidor será submetido à nova perícia médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela sua aposentadoria.

**Art. 76.** O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Classificação Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

**Art. 77.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

**Art. 78.** O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**Art. 79.** No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

## Seção III

### Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

**Art. 80.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos, acrescidos de vantagens pessoais.

§ 1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada por opção da gestante, com autorização médica, não podendo entretanto ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de nascimento sem vida, decorridos 30 (trinta) dias da data do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta deverá reassumir o exercício de suas atividades funcionais.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 81.** O servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias úteis, pelo nascimento do filho, contados a partir da data do parto.

**Art. 82.** Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas, que poderão ser parceladas em dois períodos de uma hora.

**Art. 83.** À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até sete anos de idade serão concedidos trinta dias de licença maternidade para ajustamento do menor ao novo lar.

## Seção IV

### Da Licença por Acidente em Serviço

**Art. 84.** Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**Art. 85.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 86.** A prova do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de punição por crime de responsabilidade funcional.

## Seção V

### Da Licença para Serviço Militar

**Art. 87.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor de que trata o *caput* desse artigo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para assumir o exercício do cargo sem perda do vencimento.

**Art. 88.** Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento padrão durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

**Parágrafo único.** No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção de vencimento.

## Seção VI

### Da Licença para Atividade Política

**Art. 89.** O servidor terá direito à licença para candidatar-se a cargo eletivo, sem direito à remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária e a véspera do registro de sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

candidatura perante a justiça eleitoral, e com remuneração a partir do registro de sua candidatura até o décimo dia seguinte ao do pleito.

## Seção VII

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 90.** Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I– tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará o servidor afastado do cargo sem direito à remuneração;

II– investido no mandato de prefeito municipal será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III– investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## Seção VIII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 91.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo já estável constitucionalmente, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a este limite, a critério da autoridade competente.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor, desde que haja interesse da administração pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

**Art. 92.** Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou de contrato temporário não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## Seção IX

### Da licença para qualificação profissional

**Art. 93.** A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal, através de publicação do ato na imprensa oficial do município, e consiste no afastamento do profissional da educação básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de pós-graduação, no país ou exterior, se de interesse da administração e será concedida:

I- para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II- para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III- para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical inerentes às funções desempenhadas pelo profissional na educação básica.

**Art. 94.** São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I- exercício de três anos ininterruptos no cargo efetivo;

II- curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a política educacional e com projeto político-pedagógico da escola;

III- disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 95.** Os profissionais da educação básica licenciados para fins de que trata o artigo 94 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Parágrafo único.** Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

**Art. 96.** O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder um sexto do quadro de lotação da unidade.

**§ 1º** A licença de que trata o *caput* desse artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal com no mínimo seis meses de antecedência.

**§ 2º** Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo seis meses de antecedência.

## Seção X

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 97.** É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria dos servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão.

**§ 1º** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois servidores, por entidade.

**§ 2º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

**§ 3º** Quando o licenciado for presidente de uma das entidades descritas no *caput* desse artigo, fica assegurada a manutenção de seus vencimentos e vantagens enquanto estiver em gozo da licença.

## Seção XI

### Licença ao Servidor por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 98.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença grave do cônjuge ou companheiro, dos filhos e enteado, ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

## Seção XII

### Licença em Caráter Especial

**Art. 99.** Após cada cinco anos de efetivo exercício, ao servidor ocupante de cargo efetivo que a requerer, conceder-se-á licença em caráter especial de três meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§1º Não se concederá licença em caráter especial se houver o servidor em cada quinquênio:

I- sofrido pena de suspensão;

II- faltado ao serviço injustificadamente;

III- gozado licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença em caráter especial somente será deferida após o devido escalonamento interno da repartição ou do órgão, de modo a não prejudicar os serviços ou trabalhos que devem ser desenvolvidos pela administração pública.

§ 3º O requerente aguardará em exercício de suas funções a concessão da licença.

## CAPÍTULO IV

### DA CONCESSÃO E DOS AFASTAMENTOS

#### Seção I

### DAS CONCESSÕES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 100.** Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional do magistério público e da educação básica ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para a doação de sangue;

II- por cinco dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

III- para alistamento militar;

IV- para participação em júri.

## Seção II

### DOS AFASTAMENTOS

**Art. 101.** Aos Profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, do distrito federal e do estado, com ônus para o órgão de origem.

**§ 1º** Excetua-se os profissionais do magistério e da educação básica cedidos:

I – para exercer atividade em entidade sindical de classe;

II– para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração, ressalvada a hipótese prevista no artigo 90 dessa lei;

III– para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

**§ 2º** Os atuais profissionais do magistério público e da educação básica que se encontrarem na data da publicação dessa lei afastados, cedidos e/ou em licença remunerada ou não legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 102.** Na hipótese do Inciso III do artigo 101 o profissional do magistério público e da educação básica não poderá ausentar-se do estado ou do país para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá quatro anos e finda a missão ou o estudo, somente será permitido novo afastamento após decorrido igual período.

§ 2º Ao profissional do magistério público e da educação básica beneficiado pelo disposto nesse artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

**Art. 103.** O afastamento do profissional do magistério público e da educação básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pelo subsídio.

## CAPÍTULO V

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 104.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado na administração direta, nas autarquias e fundações públicas do município.

**Art. 105.** A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado esse como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem desse número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 106.** Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 100, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo ou função de governo, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do governo federal, governo estadual e municipal;

III- participação em programa de treinamento regularmente instituído;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**IV-** desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

**V-** júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VI-** licenças:

**a)** à gestante, à adotante e à paternidade;

**b)** para tratamento da própria saúde, até dois anos;

**c)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

**d)** por convocação para o serviço militar;

**e)** licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**f)** licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

**g)** desempenho de mandato classista;

**h)** qualificação profissional.

**VII-** participação em competição esportiva municipal, estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no estado, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**Art. 107.** Contar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

**I-** o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

**II-** a licença para atividade política,

**III-** o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

**IV-** o tempo de serviço relativo a tiro de guerra e serviço militar obrigatório.

**§ 1º** O tempo de serviço a que se refere o inciso I desse artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

constantemente, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal.

§ 2º O tempo em que o profissional do magistério público e da educação básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função dos poderes da união, estado, Distrito Federal e município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO VI

### DA APOSENTADORIA

**Art. 108.** A concessão de aposentadoria ao profissional do magistério público e da educação básica observará as regras gerais previstas no *caput* e parágrafos do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 109.** O provento de aposentadoria será reajustado na mesma data e proporção aplicável ao vencimento do profissional do magistério público e da educação básica em atividade.

**Art. 110.** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo único.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VII

### DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I

#### Dos Direitos Especiais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 111.** Além dos direitos previstos nessa lei, são direitos dos profissionais do magistério público e da educação básica:

**I-** ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático - pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos, através de formação inicial e ou continuada;

**II-** dispor de instalações adequadas no ambiente de trabalho e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

**III-** ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

**IV-** ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, previamente disponibilizados no orçamento;

**V-** não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas em lei;

**VI-** reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, comprometendo-se em cumprir o calendário escolar;

**VII-** receber em dia escriturações e documentações inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

**VIII-** atribuir aos profissionais da educação carteira funcional de habilitação e lotação institucional nos parâmetros da municipalidade;

**IX-** criar um código de ética e regimento da função;

## Seção II

### Dos Deveres Especiais

**Art. 112.** Aos integrantes do grupo dos profissionais da educação básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do município, cumpre:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**I**– preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

**II**– promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

**III**– esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

**IV**– comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executar suas tarefas com zelo e presteza;

**V**– fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

**VI**– assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

**VII**– respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

**VIII**– comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

**IX**– manter em dia registro, escriturações e documentações inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

**X**– preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

**XI**- cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

## TÍTULO IV

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**Art. 113.** Além dos deveres especiais previstos no artigo 112, são deveres do profissional do magistério público e da educação básica:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal às instituições a que servir;

**III**- observar as normas legais, regulamentares e os princípios constitucionais que norteiam a administração pública;

**IV**- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** às requisições para a defesa do município, com preferência sobre qualquer outro serviço;

**VI**- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII**- zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

**VIII** - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

**IX**- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XI** - ser assíduo, pontual e eficiente na prestação do serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

**XII**- representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**XIII**- sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**XIV-** freqüentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII, desse artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 114.** Ao profissional do magistério público e da educação básica é proibido:

**I-** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II-** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III-** recusar fé a documentos públicos;

**IV -** opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;

**V -** promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

**VI-** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho ou documento assinado;

**VII-** cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VIII-** coagir ou aliciar outro servidor no sentido de desfiliação e/ou filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

**IX-** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**X-** participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

**XI-** atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

**XII-** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIII-** praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XIV-** proceder de forma abusiva, desidiosa no exercício do cargo;

**XV-** ser omissos ou coniventes com a prática de irregularidades;

**XVI-** utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares em benefício próprio ou de terceiro;

**XVII-** cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

**XVIII-** exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

**XIX-** recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

**XX-** apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou psicotrópica, desde que não seja por recomendação médica devidamente justificada;

**XXI-** exercer atribuições incompatíveis com o cargo para o qual está nomeado sem a devida autorização.

## CAPÍTULO III

### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 115.** A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**Parágrafo único.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

**Art. 116.** O profissional do magistério público que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando nomeado para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração desses mais a gratificação do cargo em comissão ou unicamente por aquela do cargo em comissão.

§ 2º O afastamento previsto nesse artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 117.** O profissional do magistério público e da educação básica responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma dos dispositivos capitulados nos títulos III e IV da Lei Complementar nº 001, de 15 de julho de 2008.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 118.** A lotação dos profissionais do magistério da educação básica dar-se-á conforme o quadro de vagas das unidades escolares em que o professor prestará efetivo exercício, de acordo com a existência de vagas em unidades escolares da zona rural e urbana.

**Art. 119.** Será concedido horário especial ao profissional da educação básica, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto nesse artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 120.** Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos profissionais da educação básica mediante contrato temporário e após teste seletivo de provas e títulos.

§ 1º Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

I- substituir profissionais do magistério público legalmente investido e temporariamente afastado;

II- suprir a falta de profissionais do magistério público aprovados em concurso público;

III- suprir profissionais do magistério público em gozo de licença-prêmio;

IV- suprir vacância do cargo de profissionais do magistério público e da educação básica, em razão de exoneração ou demissão, até a realização de concurso público para suprimento das vagas.

**Art. 121.** A admissão de que trata o artigo 120 deverá observar as habilitações inerentes ao cargo profissional substituído, priorizando em caso de empate o candidato com o melhor nível de habilitação.

**Art. 122.** A contratação que se refere o artigo 120 somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor do quadro para trabalhar em regime suplementar, observando a compatibilidade da jornada de trabalho estabelecida nessa lei.

**Art. 123.** A contratação que trata o artigo 120 obedecerá ao seguinte:

I- será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais do magistério público aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II- a contratação nos termos do inciso primeiro obriga o município a providenciar a realização de concurso público, no prazo de um ano letivo, exceção feita aos contratos destinados ao suprimento de vagas ainda em razão de convênio com a SEDUC (Gestão Única), se for o caso;

III- a contratação será precedida de seleção pública e será pelo prazo determinado de até um ano, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de profissionais do magistério público com habilitação na área específica.

**Art. 124.** Fica assegurado aos contratados para necessidades temporárias o direito ao piso salarial nacional, à gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e inscrição no regime geral de previdência social.

## CAPÍTULO VI



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 125.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abonos salariais aos profissionais do magistério público da educação básica, através de decreto, desde que haja fundamentação, bem como suporte orçamentário e financeiro.

**Parágrafo único.** Esse abono será fracionado com base na habilitação do profissional do magistério público e a jornada de trabalho.

**Art. 126.** Os profissionais do magistério público da educação básica com formação de curso superior de curta duração e os professores leigos permanecerão em exercício, obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 1º** No prazo máximo de seis anos, a contar da promulgação dessa lei, os profissionais do magistério público da educação básica deverão completar os estudos necessários, indispensáveis ao enquadramento na nova carreira.

**§ 2º** O município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata esse artigo.

**§ 3º** Os profissionais do magistério público e da educação básica não habilitados aos requisitos previstos nessa lei, no prazo de **seis anos**, a contar da promulgação dessa lei, ficarão em disponibilidade até o aproveitamento em outro cargo público de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, ficando sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica.

**Art. 127.** Ficam ressalvadas as remunerações e vantagens adquiridas até a vigência dessa lei.

**Art. 128.** Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos efetivo de profissionais do magistério público e da educação básica terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por essa lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 129.** Os efeitos financeiros dessa lei ficam condicionados à assistência de previsão orçamentária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

---

**Art. 130.** O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação dessa lei procederá à regulamentação necessária à sua eficácia, se for o caso, através de decreto.

**Art. 131.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 132.** Revogam-se as disposições contidas na Lei Municipal nº. 198, de 15 de setembro de 2003.

Campos de Júlio, 8 de março de 2012.

**DIRCEU MARTINS COMIRAN**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

## Anexo I

### Quadros dos Cargos e Classes, de acordo com os Níveis de Escolaridades e/ou Profissionalizações

Cargo	Classe	Escolaridade
Professor	A	Habilitação específica de nível Médio - Magistério.
Professor	B	Habilitação específica de grau em nível de graduação representado por licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica;
Professor	C	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação representada por licenciatura plena com especialização "latu sensu";
Professor	D	Habilitação específica de grau superior em nível de mestrado, representada por cursos na área de educação;
Professor	E	Habilitação específica de grau superior em nível de doutorado representada por cursos na área de educação;

Cargo	Classe	Escolaridade
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	A	Ingresso inicial dos profissionais enquadrados no cargo transformado em Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	B	Habilitação específica em nível de pedagogia com habilitação em educação infantil ou diploma de norma superior com habilitação em educação infantil.
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	C	Habilitação específica de grau superior em nível de especialização <i>latu sensu</i> na área de atuação.
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	D	Habilitação em grau superior, com curso de mestrado.
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	E	Habilitação em grau superior, com curso de doutorado na área de atuação.

Cargo	Classe	Escolaridade
Cozinheiro de Nutrição Escolar	A	Habilitação em nível de ensino fundamental incompleto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

Cozinheiro de Nutrição Escolar	<b>B</b>	Habilitação em nível de ensino fundamental completo médio completo e curso de profissionalização específica.
Cozinheiro de Nutrição Escolar	<b>C</b>	Habilitação em nível de ensino médio completo
Cozinheiro de Nutrição Escolar	<b>D</b>	Habilitação em nível de ensino superior completo e/ou curso de profissionalização específica.

## ANEXO II

TABELA DOS PROFESSORES - 25 HORAS						
Classe	Coeficiente	A	B	C	D	E
		1,00	1,500	1,700	2,022	2,300
Nível		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	1,000	R\$ 1.450,54	R\$ 2.175,81	R\$ 2.465,92	R\$ 2.932,99	R\$ 3.336,24
2	1,040	R\$ 1.508,56	R\$ 2.262,84	R\$ 2.564,55	R\$ 3.050,31	R\$ 3.469,69
3	1,085	R\$ 1.573,84	R\$ 2.360,75	R\$ 2.675,52	R\$ 3.182,30	R\$ 3.619,82
4	1,135	R\$ 1.646,36	R\$ 2.469,54	R\$ 2.798,82	R\$ 3.328,95	R\$ 3.786,63
5	1,190	R\$ 1.726,14	R\$ 2.589,21	R\$ 2.934,44	R\$ 3.490,26	R\$ 3.970,13
6	1,250	R\$ 1.813,18	R\$ 2.719,76	R\$ 3.082,40	R\$ 3.666,24	R\$ 4.170,30
7	1,320	R\$ 1.914,71	R\$ 2.872,07	R\$ 3.255,01	R\$ 3.871,55	R\$ 4.403,84
8	1,410	R\$ 2.045,26	R\$ 3.067,89	R\$ 3.476,94	R\$ 4.135,52	R\$ 4.704,10
9	1,500	R\$ 2.175,81	R\$ 3.263,72	R\$ 3.698,88	R\$ 4.399,49	R\$ 5.004,36
10	1,530	R\$ 2.219,33	R\$ 3.328,99	R\$ 3.772,85	R\$ 4.487,48	R\$ 5.104,45
11	1,560	R\$ 2.262,84	R\$ 3.394,26	R\$ 3.846,83	R\$ 4.575,47	R\$ 5.204,54
12	1,590	R\$ 2.306,36	R\$ 3.459,54	R\$ 3.920,81	R\$ 4.663,46	R\$ 5.304,62



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

<b>AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL 30 HORAS</b>						
Classe	Coeficiente	A	B	C	D	E
		1,00	1,500	1,700	2,022	2,300
		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	1,000	R\$ 1.269,91	R\$ 1.904,87	R\$ 2.158,85	R\$ 2.567,76	R\$ 2.920,79
2	1,040	R\$ 1.320,71	R\$ 1.981,06	R\$ 2.245,20	R\$ 2.670,47	R\$ 3.037,62
3	1,085	R\$ 1.377,85	R\$ 2.066,78	R\$ 2.342,35	R\$ 2.786,02	R\$ 3.169,06
4	1,135	R\$ 1.441,35	R\$ 2.162,02	R\$ 2.450,29	R\$ 2.914,41	R\$ 3.315,10
5	1,190	R\$ 1.511,19	R\$ 2.266,79	R\$ 2.569,03	R\$ 3.055,63	R\$ 3.475,74
6	1,250	R\$ 1.587,39	R\$ 2.381,08	R\$ 2.698,56	R\$ 3.209,70	R\$ 3.650,99
7	1,320	R\$ 1.676,28	R\$ 2.514,42	R\$ 2.849,68	R\$ 3.389,44	R\$ 3.855,45
8	1,410	R\$ 1.790,57	R\$ 2.685,86	R\$ 3.043,97	R\$ 3.620,54	R\$ 4.118,32
9	1,500	R\$ 1.904,87	R\$ 2.857,30	R\$ 3.238,27	R\$ 3.851,64	R\$ 4.381,19
10	1,530	R\$ 1.942,96	R\$ 2.914,44	R\$ 3.303,04	R\$ 3.928,67	R\$ 4.468,81
11	1,560	R\$ 1.981,06	R\$ 2.971,59	R\$ 3.367,80	R\$ 4.005,70	R\$ 4.556,44
12	1,590	R\$ 2.019,16	R\$ 3.028,74	R\$ 3.432,57	R\$ 4.082,74	R\$ 4.644,06

## ANEXO III

<b>COZINHEIRO DE NUTRIÇÃO ESCOLAR 40 HORAS</b>					
Classe	Coeficiente	A	B	C	D
		1	1,25	1,5	1,75
		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	1,000	R\$ 750,00	R\$ 937,50	R\$ 1.125,00	R\$ 1.312,50
2	1,040	R\$ 780,00	R\$ 975,00	R\$ 1.170,00	R\$ 1.365,00
3	1,085	R\$ 813,75	R\$ 1.017,19	R\$ 1.220,63	R\$ 1.424,06
4	1,135	R\$ 851,25	R\$ 1.064,06	R\$ 1.276,88	R\$ 1.489,69
5	1,190	R\$ 892,50	R\$ 1.115,63	R\$ 1.338,75	R\$ 1.561,88
6	1,250	R\$ 937,50	R\$ 1.171,88	R\$ 1.406,25	R\$ 1.640,63
7	1,320	R\$ 990,00	R\$ 1.237,50	R\$ 1.485,00	R\$ 1.732,50
8	1,410	R\$ 1.057,50	R\$ 1.321,88	R\$ 1.586,25	R\$ 1.850,63
9	1,500	R\$ 1.125,00	R\$ 1.406,25	R\$ 1.687,50	R\$ 1.968,75
10	1,530	R\$ 1.147,50	R\$ 1.434,38	R\$ 1.721,25	R\$ 2.008,13
11	1,560	R\$ 1.170,00	R\$ 1.462,50	R\$ 1.755,00	R\$ 2.047,50
12	1,590	R\$ 1.192,50	R\$ 1.490,63	R\$ 1.788,75	R\$ 2.086,88